

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 42, DE 2003

“Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, acrescentando ao item 96 da sua lista de serviços Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

**Autor:** Deputado **NELSON BORNIER**

**Relator:** Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do ilustre Deputado NELSON BORNIER, propõe alteração do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, para incluir, além do contido no item 96 da lista de serviços anexa ao referido Decreto-lei, *“...também a prestação de serviços através da intermediação pelas suas agências, de vendas de seguros em geral, venda de planos de saúde, venda de planos de previdência privada, venda de cartões de crédito, bem como a venda de outros produtos em que a instituição faça através de suas agências, aos seus clientes”*.

1.2 Na Justificação de seu Projeto, o ilustre Autor argumenta que as instituições financeiras, além dos serviços típicos que prestam de forma direta, atuam ainda mais amplamente, de forma não-típica e não-principal, nos campos de seguros em geral, planos de saúde, de previdência privada, de cartões de crédito e outros. Segundo ele, tais serviços atípicos, mas em expansão, estariam fora da lista de serviços tributáveis pelo imposto próprio, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante, como Anexo, do Decreto-lei nº 406, de 1968, que, juntamente com o Código Tributário Nacional e legislação posterior, inclusive a municipal, eis que o

referido imposto é de competência privativa dos Municípios, constitui a legislação de regência.

1.3 A matéria foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, cujo Relator inicialmente designado, o ilustre Deputado CARLOS WILLIAN, teve seu parecer, pela aprovação do Projeto com substitutivo, transformado em voto em separado, eis que a referida Comissão rejeitou a matéria, na forma do parecer do Relator substituto designado, o ilustre Deputado JOSÉ PIMENTEL.

1.4 Nos termos do art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

1.5 Por outro lado, é de salientar-se que, pelo despacho de distribuição, aplica-se ao presente parecer o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno, sobre o caráter terminativo de sua manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

2.1 A primeira coisa a fazer, a partir da qual a matéria sob exame será melhor enfrentada, é conhecer o âmbito de aplicação e os aspectos relativos à atualidade de vigência da legislação aplicável ao Imposto Sobre Serviços.

2.2 O Decreto-lei nº 406, de 31.12.1968, *“estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências”*. Os arts. 8º (que define o fato gerador do referido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, mais conhecido pela sigla ISS), 10 (que define o contribuinte do ISS), 11 (que estabelece caso de isenção do referido Imposto) e 12 (que define o local de prestação do serviço, para efeito de incidência do tributo) foram todos revogados pela Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003.

2.3 De igual forma, a mencionada Lei Complementar nº 116/2003, que *“dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos*

*Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*”, em seu art. 10, revoga toda a legislação que, posteriormente ao referido Decreto-lei nº 406/68 e com ele, antes disciplinava o citado tributo.

2.4 Logo, nesse particular, a proposição já estaria sujeita a uma emenda que atualizasse a base normativa correta para atender ao seu objeto, eis que a se alterar a legislação pertinente à matéria esta é, de fato, a Lei Complementar nº 116/2003 e não mais o Decreto-lei nº 406/68, conforme proposto no Projeto.

2.5 Como se vê, portanto, a recente Lei Complementar nº 116/2003, hoje, concentra toda a legislação básica, vigente, do ISS, em nível federal, pois, repita-se, esse tributo é de competência privativa dos Municípios, conquanto a Constituição determine que os serviços tributáveis sejam “definidos em lei complementar” daí a razão da existência de lei da União a respeito.

2.6 Eis como a Constituição preceitua tal exigência:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

.....

*III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar**;*

.....”

(negrito na transcrição).

2.7 Veja-se, agora, como dispõe o referido normativo federal vigente, ou seja, a Lei complementar nº 116/2003, sobre a tributação desse imposto municipal.

2.8 Seu art. 1º estabelece que o ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **“tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”**. Note-se que o DF está autorizado a instituir e cobrar tal imposto municipal face à chamada competência tributária cumulativa, que ele detém por força do disposto no art. 147 da Constituição.

2.8.1 Então, esse art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 preceitua duas coisas importantes. Primeira: o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista anexa àquela Lei. Quer dizer, não é a prestação de qualquer serviço, nem a de serviço que, ocasional e inconstitucionalmente, um Município ou o DF viesse a estabelecer em normativo próprio. É somente a prestação de serviços

constantes da lista anexa àquela Lei Complementar. Segunda coisa importante que esse art. 1º determina: os serviços constantes da lista são tributáveis ainda que eles não constituam atividade preponderante do prestador.

2.9 Na lista de serviços anexa à citada Lei Complementar alguns de seus itens dizem respeito à matéria objeto da proposição sob exame.

2.9.1 É o caso do item 4, o qual encabeça o detalhamento dos serviços na área “serviços de saúde, assistência médica e congêneres”. Lá, se encontra o subitem 4.22, relativo a “Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres”. Igualmente, o subitem 4.23 prevê serviços tributáveis referentes a “outros Planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário”.

2.9.2 Outro item que abrange o objeto da proposição aqui examinada é o 9, correspondente a “serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres”. Particularmente, o subitem 9.02 se aplica: “agenciamento, organização, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres”.

2.9.3 Também se aplica ao presente caso o item 10 da referida lista, que trata de “serviços de intermediação e congêneres”. Nesse campo, o subitem 10.01, de forma ampla e bem abrangente, especifica os seguintes serviços: “**agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada**”.

2.10 Destarte, fica evidenciado que a finalidade do Projeto sob exame, não obstante a meritória preocupação de seu ilustre Autor, que certamente o elaborou antes da aprovação e entrada em vigor da recente Lei Complementar nº 116, de 2003, está plenamente atendida por essa nova legislação federal. E isto é verdade, tanto do ponto de vista dos serviços expressamente listados, quanto do ponto de vista de o contribuinte (prestador dos serviços) não ter sua atividade caracterizada como principal ou preponderante, porque, conforme visto no item 2.8 deste parecer, a própria Lei Complementar trata de desqualificar tal caracterização como sendo necessária à identificação do devedor do tributo em questão.

2.11 Isto posto, posso concluir que a matéria ora analisada não apresenta óbices de ordem constitucional. Todavia, do ponto vista da juridicidade ela se mostra inócua, já que se encontra adequadamente disciplinada na legislação pertinente. Quanto à técnica legislativa específica para a matéria em causa, ela contém defeito que exigiria emenda redacional, caso a proposição pudesse ser acolhida.

2.12 Ante o exposto, opino pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2003.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**  
Relator